

DAS CLÁUSULAS SOCIOAMBIENTAIS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS INTERNACIONAIS COMO PROPOSTA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BRASIL

NATHÁLIA MOURA SANT'ANNA*

* Advogada. Aluna do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Católica de Santos. E-mail: nathalia.santanna@outlook.com.

RESUMO

O presente artigo pretende analisar como a inserção de cláusulas socioambientais nas licitações públicas internacionais abertas pelo Brasil poderá contribuir diretamente para seu desenvolvimento econômico sustentável. Para tanto, se verificará a viabilidade jurídica destas previsões editalícias a partir das normativas internacionais, da Constituição Federal de 1988 e da legislação brasileira. O estudo realizado por meio de pesquisa bibliográfica e método hipotético-dedutivo, será direcionado através perspectiva dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Agenda 2030 da ONU. Além disso, observar-se-á que, no contexto brasileiro atual, favorável ao recebimento de investimentos estrangeiros diretos, as políticas públicas devem estar voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável, planejando que tipo de investimento será interessante promover no país, de modo que se possa extrair o máximo das oportunidades que estão surgindo. Ao final, se discutirá propostas práticas para a implementação de cláusulas socioambientais, a partir de experiências estrangeiras e nacionais.

PALAVRAS-CHAVE

Cláusula Socioambiental. Licitação Internacional. Investimento Estrangeiro Direto. Ecoeficiência. Desenvolvimento Sustentável.

INTRODUÇÃO

Alguns fatores como a aprovação da reforma trabalhista, o estabelecimento para o teto de gastos públicos e a nova taxa de juros do BNDES, apontam para o mercado e, em especial, para o investidor estrangeiro, que o Brasil está caminhando para a recuperação econômica. Neste cenário, investir no país pode se apresentar como uma boa alternativa.

É justamente neste contexto atual e inevitável, que as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento devem planejar que tipo de investimento será interessante atrair para o país, de modo que se possa extrair o máximo destas oportunidades.

A depender das iniciativas presentes do Estado brasileiro, será possível colher bons ou maus frutos em um futuro próximo. A partir daí, será verificável se o crescimento, atrelado ao desenvolvimento econômico do país, será sustentável ou se apenas se revelará mais um inchaço como aquele presenciado por muitos países na crise mundial de 2008.

Nesta perspectiva, revela-se de extrema importância que as questões envolvendo desenvolvimento econômico sustentável estejam em plena conformidade com a Agenda 2030 da ONU e sejam cruciais para o atingimento (de ao menos uma parte) dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Afinal, a referida Agenda faz refletir sobre uma maior importância e conseqüente necessidade dos países em receber investimentos como meio fundamental para o atingimento destas metas.

Os benefícios relacionados ao aumento de investimentos no Brasil são evidentes, especialmente se bem planejados e fiscalizados, pois o país necessita ampliar seus horizontes e crescer economicamente e socialmente, de maneira sustentável.

Como meio de atração de investimentos estrangeiros diretos, o Brasil tem oferecido, através da abertura de licitação internacional, diversas concessões (nos setores portuários e energético, por exemplo) que envolvem grande volume de capital. Não obstante, pouco se tem aproveitado destas oportunidades para a implementação de políticas públicas voltadas diretamente ao administrado.

Neste sentido, é importante visualizar como possibilidade para maximizar os benefícios atrelados a estes investimentos, a inclusão de cláusulas socioambientais aos editais destes certames licitatórios.

O presente trabalho objetiva, por meio de pesquisa bibliográfica e método hipotético-dedutivo, verificar a viabilidade jurídica da implementação destas cláusulas, de modo que se possa aproveitar o máximo de cada investimento estrangeiro recebido, em retorno ao desenvolvimento sustentável do país.

Para tanto questiona-se: Como a inclusão das cláusulas socioambientais em editais de licitações podem contribuir para o desenvolvimento sustentável da nação? Há viabilidade jurídica para inclusão destas disposições nas licitações públicas internacionais abertas pelo Brasil? Como seriam estas cláusulas? Há precedentes?

Nesta esteira, a imposição de cláusulas que tragam benefícios à população e/ou ao meio ambiente, sobre pequena porcentagem do retorno de um investimento, poderão trazer benefícios que contribuirão para o desenvolvimento sustentável do país de maneira sem precedentes.

É importante notar que o investidor estrangeiro, como se verá, já está habituado a este tipo de cláusula no direito comparado e que, em comparação com o lucro que se busca obter no Brasil, o cumprimento de determinadas previsões contratuais pouco implicaria na redução do retorno esperado do investimento. De outro lado, a depender da política estabelecida no certame, o cumprimento destas obrigações pelo investidor poderia oferecer a população local uma enorme vantagem.

Cabe aqui então verificar, a viabilidade da inclusão deste tipo de previsão editalícia em consonância com os dispositivos constitucionais e legais, bem como com as disposições internacionais sobre o tema. Por fim, se buscará traçar um modelo para tais previsões, de modo que se possa vislumbrar mais uma possibilidade para promoção do desenvolvimento sustentável no Brasil.

1. A inclusão de cláusulas socioambientais como possibilidade para os objetivos de desenvolvimento sustentável

Desenvolvimento sustentável nada mais é do que “satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (BRUNDTLAND, 1991). Este conceito está intimamente ligado a noção de perpetuidade e de preservação, de modo que parece contraditório vislumbrar a viabilidade desta proposta em um mundo globalizado cujas práticas comerciais são altamente contrárias e até mesmo predatórias.

Atualmente, na mesma medida que surgem oportunidades nunca antes vistas para gerar prosperidade e qualidade de vida, surgem também problemas que fazem aumentar a desigualdade social somados a novos riscos a estabilidade do meio ambiente e associados à miséria e à fome de milhões de pessoas. Nesse sentido, é preciso pensar em mudanças de rumo, novas escolhas e formas inovadoras de pensar. Somente assim será possível alterar o sistema econômico atual como um todo, a partir de pequenas mudanças de ação, pontuais, mas de extrema importância. Entretanto, tudo isso pressupõe planejamento e eficiência.

Foi a partir desta demanda de mudança que foram traçados os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU (2015), os quais pretendem pontuar e direcionar os aspectos de planejamento presente para que se possa atingir um futuro mais sustentável e conseqüentemente, melhor. Dentre as metas traçadas estão: a redução da pobreza e da fome, por meio da agricultura sustentável, a promoção do bem-estar humano em todas as idades, a educação inclusiva e disponível para todos, a igualdade de gêneros, a gestão sustentável da água, o acesso à energia para todos, a promoção do crescimento econômico sustentável e do pleno emprego, a construção de infraestruturas resilientes com industrialização inclusiva e sustentável, a redução das desigualdades, a transformação das cidades em sustentáveis, o atingimento de padrões de consumo sustentáveis, o combate às mudanças climáticas, a conservação e uso sustentável dos mares e oceanos, a proteção, recuperação e uso sustentável dos ecossistemas terrestres, a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, que promovam acesso à justiça e à instituições eficazes e, por fim, o incentivo de parcerias globais para o desenvolvimento sustentável.

Nota-se que o atingimento de cada uma destas metas depende de investimentos em determinados setores. Tudo isso leva a crer que o mercado, através de investimentos melhores direcionados e planejados, pode ser a chave para o desenvolvimento sustentável global, em um novo sistema que recompensará o investimento responsável e de longo prazo, beneficiando o meio-ambiente e a sociedade como um todo.

É válido observar que, desde os anos 2000, diversas empresas (com visão de longo prazo) vêm se adequando ao Pacto Global da ONU (2018), em sintonia com demais instrumentos internacionais das Nações Unidas, identificando e promovendo a adoção das melhores práticas ambientais e de sustentabilidade em todos os níveis operacionais (COLLINS, 2017b, p. 281). Atualmente, o programa conta com mais de 7.000 (sete mil) signatários corporativos em 135 países, tornando-se a maior iniciativa voluntária em sustentabilidade corporativa do mundo (JML, 2018). Futuramente, isso permitirá que, quando as boas práticas se tornarem obrigatórias ou, ao menos, recorrentes, estas empresas estejam muito à frente de sua concorrência, além de mais adequadas as novas demandas.

Nessa toada, é muito importante que o Brasil tire maior proveito deste novo direcionamento de mercado. Com um público cada vez mais consciente e com os organismos internacionais promovendo a bandeira sustentável, o país deve se utilizar de todo o arsenal possível para alavancar o máximo de desenvolvimento, com qualidade e durabilidade. Para tanto, é possível pensar na inserção de cláusulas socioambientais nos editais de licitação internacional como condição *sine qua non* para abertura de capital.

Esta implementação sistemática ainda atrairia maiores investidores, além de investimentos de organismos internacionais importantes como o Banco Interamericano de desenvolvimento, cujos projetos financiados visam a promoção de desenvolvimento a longo prazo (WTO, 2017, p. 21).

O Brasil já tem buscado investimentos estrangeiros para exploração de recursos naturais e projetos de infraestrutura de larga escala, seguindo os passos de muitos países já se utilizam de contratações bilaterais altamente individualizadas e específicas que estabelecem direitos e obrigações que vão além do costume internacional (COLLINS, 2017a, p. 57).

Estas disposições bilaterais, podem prever ainda mais benefícios do que os de costume, os quais superariam aqueles inerentes ao próprio negócio, especialmente se direcionadas a implementação de melhorias sociais e/ou ambientais. Para que isso se torne realidade no Brasil, seria preciso aprimorar as cláusulas previstas nas futuras contratações por meio de licitação internacional, de modo a ampliar o leque de benefícios possíveis de ser absorvidos em cada investimento recebido.

Observe-se, por exemplo, que se um edital de concessão portuária possuir uma cláusula social que preveja retorno a população local de 0,5% (meio por cento) dos lucros de determinado Terminal a ser construído, em destinação apontada por projeto a ser apresentado paralelamente ao principal (objeto da licitação), diversos ODS poderiam ser atingidos, mesmo que em pequena escala.

Inicialmente, poderia haver asfaltamento e saneamento (objetivo 6), construção de moradia sustentável (objetivo 11) e a construção de uma escola para aquele bairro portuário (objetivo 4). Posteriormente, como efeitos reflexos, haveria maior oferta de emprego local (objetivo 8) com consequente erradicação da pobreza (objetivo 1), ao menos naquela região.

Todos estes benefícios poderiam ser extraídos a partir de um único empreendimento, o qual envolveu apenas maior empenho e planejamento pela Administração Pública. Trata-se de uma relação totalmente ganha-ganha.

Verificada a possibilidade jurídica destas cláusulas, é possível revelar uma saída inteligente para que o país, que passa por um momento de grande fluxo de investimentos estrangeiros, absorva o máximo possível de cada oportunidade, tanto para o Estado, como para a nação. Com a implementação de pequenas mudanças e um pouco de planejamento, pode ser possí-

vel mudar pouco a pouco o bairro em que se vive, a cidade e até mesmo o país, tornando-os sustentavelmente mais desenvolvidos.

2. A viabilidade jurídica para implementação de cláusulas socioambientais em edital

A *priori*, tem-se que a implementação de cláusulas socioambientais no edital de um certame licitatório internacional o torna sustentável. Para tanto, a contratação pública deve obrigatoriamente possuir critérios de sustentabilidade nas diversas fases da contratação: tanto na fase de planejamento, como na de seu implemento (assim como na fiscalização posterior, a depender da cláusula), de modo que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável se torne objetivo a ser atingido pela licitação.

É certo que a licitação sustentável (ou não) deve processar-se dentro dos ditames da legalidade, observando rigorosamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, bem como os princípios gerais que norteiam a Administração Pública (artigo 37, CF/88).

Mesmo não havendo expressa definição legal para o conceito e aplicação da licitação sustentável como aquela que prevê a necessidade de inclusão de cláusulas socioambientais atreladas, há leis federais, decretos, instruções normativas (BRASIL, 2010) e mesmo disposições internacionais disciplinando sua aplicabilidade.

Nesse sentido, a viabilidade jurídica das contratações públicas internacionais sustentáveis decorre especialmente de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, podendo-se mencionar, entre outras disposições mais genéricas: a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 8, 1992), a Agenda 21 Global (Capítulo 4, 1992), a Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável (parágrafo 11), o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul (2001), a Decisão 26 do Conselho do Mercado Comum (que aprovou a Política de Promoção e Cooperação em Produção e Consumo Sustentáveis (2007), a Agenda 2030 da ONU e as Resoluções 23/2005 e 32/2010 do Mercosul. (BRASIL, 2010)

A própria OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), na qual o Brasil mira ingressar, tem firmado diretrizes para serem adotadas pelos países membros e por empresas multinacionais que voluntariamente aderem padrões relacionados a melhores condições de trabalho, direitos humanos e proteção do meio ambiente (COLLINS, 2017a, P. 57), sendo interessante que o país já passasse a adotá-los.

No âmbito do direito interno, a própria Constituição Federal e a legislação esparsa possui previsões que demonstram preocupação em favor da sustentabilidade. Afinal, o direito ao meio ambiente sadio e ao desenvolvimento são direitos humanos fundamentais e, nesta linha, “as melhores interpretações são aquelas que sacrificam o mínimo para preservar o máximo de direitos fundamentais”. (FREITAS, 2010, p. 197)

Extrai-se da interpretação sistemática do art. 3º da Constituição Federal que a República Brasileira visa um crescimento econômico socialmente benigno, capaz de propiciar uma transformação social estrutural (FERREIRA, 2012, p. 59). Esta análise reflete na busca pelo desenvolvimento nacional sustentável, o qual comporta, ao menos, três vetores: social, econômico e ambiental. (FREITAS, 2012, p. 48)

A Constituição Brasileira de 1988 ainda elenca como Princípios Gerais da Ordem Econômica: a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades e a busca do pleno emprego

(art. 170, VI, VII e VIII); e, como dever do Poder Público: a preservação do meio-ambiente (art. 225). Tudo isso está combinado com os deveres inerentes a Administração Pública (art. 37).

Justamente para dar sentido a normativa internacional e para estar em perfeita consonância constitucional, a Lei de Licitações (n.º 8.666/93) sofreu alteração pela Lei 12.349/2010, para introduzir a expressão “desenvolvimento nacional sustentável” no “caput” de seu art. 3º. A partir daí, considerando que o Estado é um grande consumidor, é certo que a licitação passou a ser mais um instrumento importante que visa garantir a concretização de políticas públicas.

Na mesma lei, o art. 4º ainda prevê como diretriz para as licitações a “busca da maior vantagem para a Administração Pública” (inciso III). Nessa direção, pode-se interpretar como “maior vantagem” fatores que vão além do melhor preço, como, por exemplo, a possibilidade de execução de projetos paralelos favoráveis a uma localidade. Assim, o agente público, ao abrir licitação, deve definir o objeto da contratação com o intuito de “atender à necessidade material, direta e imediata da Administração”. Além disso, “deve identificar critérios socioeconômicos ambientais aptos a viabilizar as políticas públicas definidas na Constituição Federal”. (JML, 2018)

Por fim, todo este contexto normativo pode ser enxergado através do princípio da eficiência, que exige da Administração Pública que “concretize suas atividades com vistas a extrair o maior número possível de efeitos positivos ao administrado, considerando a relação custo-benefício na busca pela excelência” (MAZZA, 2012, p. 109). Conforme Celso Bandeira de Mello, “o preço nominalmente mais baixo nem sempre é o menor preço”, pois há que se observar outros reflexos dali extraídos. Assim, mesmo raciocínio vale para o preço a ser pago por uma oferta pública internacional, pois não basta o oferecimento da maior quantia, podendo-se considerar mais vantajosa (do ponto de vista socioambiental) aquela oferta que apresentar a maior contrapartida.

Considerando-se aqueles fatores, deve o edital prever, de forma clara e anterior, os critérios de avaliação da oferta ou proposta com maior objetividade, descrevendo a melhor motivação possível para cada aspecto colocado, sob pena de anulação do certame. Nesta linha, entende-se que deve haver o máximo de planejamento da Administração quando da previsão de abertura de determinado setor do país para a recepção investimentos estrangeiros. Só assim será possível absorver o máximo de cada oportunidade, aproveitando-se melhor desta possibilidade jurídica já existente.

É possível concluir que o arsenal jurídico existente, por si só, já possibilitaria a plena implementação das cláusulas socioambientais em certames licitatórios internacionais. Ainda assim, esta possibilidade é raramente considerada pelo Poder Público (talvez, por falta de interesse ou preparo) e pouco está relacionada com as contratações públicas atuais (LAUTENSCHLAGER et al; 2014, p. 137-160), em especial, das que envolvem o regime internacional e grandes valores financeiros, nos quais a possibilidade de retorno ao administrado poderia ser ainda maior.

3. Propostas e precedentes de aplicação das cláusulas socioambientais

Tendo em vista que a inserção de critérios sociais e ambientais nas ofertas públicas podem e devem ser realizadas com observância das normativas nacionais e internacionais, é preciso que as licitações e contratações públicas promovam também o desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, é necessário que as iniciativas realizadas pelo Poder Público se tornem

cada vez mais frequentes e que medidas que integrem crescimento econômico, preservação ambiental e desenvolvimento social evoluam de modo inseparável.

Nesta linha, o documento *Procuring the Future*, de junho de 2006, elaborado pela UK Sustainable Procurement Task Force, define licitação sustentável (ou compra pública sustentável) como aquela que considera as consequências ambientais, sociais e econômicas em todos os aspectos, deste a elaboração de projetos, na utilização de materiais renováveis, nos métodos de produção, logística e distribuição e no comprometimento dos fornecedores em lidar com todos estes aspectos (SOUZA, OLIVERO, 2017), sendo possível pensar também em fatores que ultrapassam o próprio objeto da licitação, como a criação de obrigações acessórias ao contratante que retornem em favor do local de investimento como um todo (as quais podem ser definidas como cláusulas sociais e/ou ambientais).

Em estudo realizado pela *European Sustainable Development Network (ESDN)*, uma rede de administradores públicos e especialistas em estratégias de desenvolvimento sustentável na Europa, verificou-se 103 iniciativas em Licitações Sustentáveis, em 26 Estados-Membros da União Europeia até o ano de 2010 (SOUZA, OLIVERO, 2017). Hoje, esta prática já se tornou um hábito.

O relatório elaborado pela *ESDN*, por outro lado, demonstrou que o foco adotado por estas licitações é ambiental, sendo raras as iniciativas que envolvessem fatores sociais. Mesmo assim, verificou-se destas experiências que havia forte compromisso político, interesse na aprendizagem entre os responsáveis pelas licitações, realização de parcerias, novas ideias práticas e fixação de diretrizes constantemente atualizadas e com aspectos bastante práticos (SOUZA, OLIVERO, 2017)

No Brasil, a implementação de “cláusulas verdes” nas licitações de caráter nacional ainda é recente, mas tem evoluído pouco a pouco a partir de iniciativas do Ministério do Meio Ambiente pelo “Programa de Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P”, ainda que de maneira tímida. No estado de São Paulo, houve adesão do programa internacional “*Marrakesh Task Force on Sustainable Public Procurement*” para realização de compras públicas sustentáveis (SOUZA, OLIVERO, 2017). Mesmo assim, ainda pouco se fala sobre as possibilidades de dar caráter social as licitações.

De outro lado, do ponto de vista da licitação internacional, o Brasil parece estar evoluindo e demonstrou maior cautela com a inserção de cláusulas socioambientais no projeto da construção e na manutenção da Usina de Itaipu e da privatização da Eletrobrás, por exemplo.

No primeiro caso, o art. 5º, § 2º, das regras gerais de licitação da hidrelétrica (BRASIL, 2017), prevê que as contratações serão preferencialmente direcionadas a “sustentabilidade ambiental e a promoção do desenvolvimento e padronização social e sustentável”. Já no segundo caso, o certame irá prever que os novos controladores da empresa terão de se comprometer com um programa de revitalização do rio São Francisco, que demandará investimentos de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo de 30 (trinta) anos. Tudo isso, certamente trará o crescimento sustentável daquelas macrorregiões e deverá ter reflexos na economia de todo o país. (OESP, 2017)

A partir destas iniciativas, o Brasil poderá determinar uma diretriz para selecionar e qualificar os próximos investimentos estrangeiros recebidos, de modo que se possa extrair a melhor contrapartida não só financeira, mas para o meio ambiente e para a nação.

Para tanto, será preciso pensar cada vez mais em novas ideias para ampliar ao máximo a aplicação o conceito de sustentabilidade. Pode-se falar então que, em uma licitação internacional para concessão de um terreno para um projeto de construção de uma grande obra,

deva-se atribuir ao certame a obrigação de construção de outro projeto paralelo, a ser apresentado ou já pré-determinado. Na privatização de determinada companhia, que haja obrigação de promover a contratação de certo número de mulheres e oferecimento de bolsas de estudo na educação superior para um número de funcionários. Na compra internacional de determinado produto (cuja oferta internacional pressupõe ausência em território nacional), que haja treinamento técnico oferecido no país, para o seu uso apropriado. Todos estes são exemplos simples, mas de grande aplicabilidade, dentre outras ideias que possam surgir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou brevemente apontar como a inserção de cláusulas socioambientais nas licitações internacionais podem contribuir para o desenvolvimento sustentável do Brasil, considerando-se sua viabilidade através da normativa já existente.

No primeiro capítulo verificou-se, a partir do conceito de sustentabilidade, que o país vive um momento oportuno para o aproveitamento das melhores oportunidades de investimento. Assim, com maior planejamento e eficiência por parte da Administração Pública e com a realização de mudanças pontuais em procedimentos licitatórios internacionais, será possível introduzir condições mais favoráveis que possibilitem o crescimento econômico sustentável do Brasil.

Ao seguir nesta direção, o país tem a chance de atingir, ao menos, uma pequena parcela dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Agenda 2030 da ONU. Afinal, os investimentos estrangeiros diretos revelam-se uma grande oportunidade para tanto.

Ao inserir, obrigatoriamente, determinadas cláusulas sociais ou/e ambientais em certames internacionais de grande vultuosidade, as obrigações acessórias sugeridas ao licitante poderiam possibilitar atingir, sem maiores custos ao Estado, diversas metas de desenvolvimento, de modo a facilitar o crescimento do país como um todo, além de beneficiar o próprio licitante com os lucros já inerentes a sua demanda.

Na segunda parte do trabalho, constatou-se que a normativa atual, tanto brasileira como de direito internacional, já aponta para o caráter sustentável da licitação como algo obrigatório, como um objetivo a ser atingido por ela. Notou-se que toda a normativa internacional ratificada pelo Brasil, bem como as normas programáticas da Constituição Brasileira, fomentaram a adequação da Lei de Licitações (8.666/93) de modo que passasse a prever como necessário a qualquer certame licitatório que objetivasse o “desenvolvimento nacional sustentável”.

Deste modo, foi possível concluir que deve haver o máximo de planejamento da Administração para abertura de qualquer certame, especialmente internacional e que para tanto, o arsenal jurídico existente já seria o bastante, de modo que constata-se somente falta vontade e preparo dos agentes da Administração Pública para sua realização.

Na parte final, o estudo buscou apresentar precedentes de ações semelhantes no direito comparado, bem como verificar se já há precedentes para aplicação destas cláusulas no Brasil. De início, constatou-se que a União Europeia já tem concretizado este tipo de estratégia, favorável ao desenvolvimento sustentável, desde o início do milênio e os números de iniciativas só crescem a cada dia. Mesmo assim, notou-se que toda esta implementação dependeu de boa vontade política, interesse na aprendizagem por parte dos responsáveis pela Administração, realização de parcerias e da apresentação de novas ideias de aspectos bastante práticos.

Verificou-se ainda que, no âmbito interno do Brasil, já há pequenos despontamentos da tendência sustentável mundial no âmbito das licitações, mas que sua evolução ainda se revela muito tímida. Do ponto de vista do certame internacional, por outro lado, o Brasil possui exemplos interessantes de implementação de cláusulas socioambientais, como na construção e manutenção da Usina de Itaipu e no projeto de privatização da Eletrobrás.

Por fim, é possível verificar que uma vez demonstrada a viabilidade e a utilidade prática para a inserção das cláusulas socioambientais em certames licitatórios internacionais, é crucial que o país determine uma diretriz importante, selecionando e qualificando os próximos investimentos estrangeiros a serem recebidos no país, pois, fazendo isso, será possível extrair as melhores oportunidade para seu crescimento econômico e sustentável, de modo a preservar o meio ambiente e ao mesmo tempo promover o desenvolvimento social da nação. Para que tanto se concretize, será preciso pensar e implementar novas ideias a cada dia, estimulando-se a vontade política e popular, para que o país possa crescer como um todo, de maneira saudável e sustentável.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Implementando Licitações Sustentáveis na Administração Pública Federal*. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/37195918>. Acesso em 01 dez. 2017.
- BRASIL. BNDES. *Cláusula Social*. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/responsabilidade-social-e-ambiental/o-que-fazemos/relacionamento-clientes/clausula-social>>. Acesso em: 29.nov. 2017.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucaoconsolidado.htm>. Acesso em: 29 nov. 2017.
- BRASIL. ITAIPU. *General Rule for Bids*. Disponível em: <<https://www.itaipu.gov.br/en/supplier/general-rule-bids>>. Acesso em: 30 nov. 2017.
- BRASIL. *Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 29 nov. 2017.
- BRASIL. *Lei n. 12.349 de 15 de dezembro de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112349.htm>. Acesso em: 29 nov. 2017.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Instrução Normativa n.º 1 de 19 de janeiro de 2010*. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em 02 dez. 2017.
- BRUNDTLAND, Gro Harlem (org.). *Nosso Futuro Comum*. Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, FGV, 1991. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>>. Acesso em 29 nov. 2017.
- COLLINS, DAVID. *Bilateral, Regional and Multilateral Investment Agreements and Investment Contracts (chap. 2)*. In. *An Introduction To International Investment Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017a.
- COLLINS, DAVID. *Public Interests Issues: The Environment, Human Rights and Culture (chap. 9)*. In. *An Introduction To International Investment Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017b.
- OESP. *MME envia projeto de lei da privatização da Eletrobrás à Casa Civil*. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,mme-envia-projeto-de-lei-da-privatizacao-da-eletobras-a-casa-civil,70002094097>>. Acesso em: 30 nov. 2017.
- FERREIRA, Daniel. *A Licitação Pública No Brasil e Sua Nova Finalidade Legal – A Promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRI. Global Reporting Iniciative. *Diretrizes para Relatório de Sustentabilidade*. <<https://www.global-reporting.org/resource/library/Brazilian-Portuguese-G3.1.pdf>>. Acesso em 01 dez. 2017.

JML CONSULTORIA. *A promoção do desenvolvimento nacional sustentável*. Disponível em: <www.jmlev-entos.com.br/arquivos/news_adm_publica/ANEXO_1_14_01.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2018.

LAUTENSCHLAGER, Lauren; SCHONARDIE Elenise Felzke; DE FREITAS, Nelete Pires. *A inclusão da cláusula verde nas licitações e contratações públicas: o ônus de observar e agir do Poder Público Federal*. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 4, n. 2, 2014, p. 137-160.

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ONU. *17 Objetivos Para Transformar Nosso Mundo*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

ONU. *Global Compact - Os 10 princípios*. Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/artigo/56/Os-10-principios>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

SOUZA, Maria Tereza Saraiva de; OLIVERO, Simone Martins. *Compras Públicas Sustentáveis: um Estudo da Incorporação de Critérios Socioambientais nas Licitações do Governo do Estado de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/apb1783.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

WTO. *Aid For Trade 2017 - Supporting Connectivity in Latin America and the Caribbean*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/devel_e/a4t_e/gr17_e/aidfortrade_report_final.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2018.

ABSTRACT

This paper intends to analyze how socio-environmental clauses inclusion in international public bids offered by Brazil can contribute to its sustainable economic development. In order to do so, it will verify the legal feasibility to the inclusion of these clauses based on international normative, Brazilian Federal Constitution and law. This study, made through bibliographic research and hypothetical-deductive method, is directed thru the perspective of the Sustainable Development Goals (SDG), proposed by the UN 2030 Agenda. In addition, is important to be noted that current Brazilian context is favorable to receipt foreign direct investments, and as so, public policies should be directed towards sustainable economic development and should be plan to promote the best quality investments in the country to obtain the most of this opportunities. At the end, this paper will discuss practices for the implementation of socio-environmental clauses, from foreign and national experiences.

KEYWORDS

Social-Environmental Clause. International Bidding. Foreign Direct Investment. Eco-efficiency. Sustainable Development.